PROCESSO E-DOCS Nº 2021-DCXQH - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA: LOTE 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉNICOS PARA ATENDIMENTO TELEFÔNICO E MULTIMEIOS. LOTE 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS DEPENDÊNCIAS DO IPAJM

RESPOSTA AO RECURSO FACE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – LOTE 02

1- DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO apresentado pela empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.701.561/0001-00, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 520, Ed. Quintão, Sala 404, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29055-13, encaminhado a esta Autarquia em 27/07/2022, interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da inabilitação da proposta apresentada para o Lote 02 do Pregão Eletrônico 002/2022.

2- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas todas as formalidades legais, informamos que cientificamos todas os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA alegou em sua peça recursal, #366, a não concordância com declaração da licitante SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA como vencedora do Lote 2 do certame, ante a presença de irregularidades contidas nos documentos de habilitação da empresa, especialmente a não comprovação da capacidade técnica com o objeto da licitação, nos moldes especificado no Edital nº 002/2022, pela ausência de atestado técnico pertinente.

Alega, ainda, que a empresa vencedora não comprova aptidão e experiência em Atendimento ao Cliente, destacando que não demonstrou entrega de métricas relacionadas ao atendimento (TMA, TME e Nível de Satisfação), conforme exigido no Edital.

Por conseguinte, afirma que diante das diversas alterações na proposta da licitante vencedora ocorreu "Jogo de Planilha", considerando que foram quatro alterações substanciais na planilha de composição de custos, na quantidade de uniformes e valores unitários, alteração do valor de salário dos funcionários, inclusão de custos anteriormente não orçados, erro no percentual de PIS e COFINS devidos, não atendimento ao item 19.6 do Edital quanto à ausência de despacho fundamentado pelo pregoeiro para sanar erros ou falhas que

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 1 / 7

não alterem a substância das propostas, não concessão de prazo para a recorrente incluir CNAE à atividade desejada ao objeto da licitação.

Ainda aduz que a empresa vencedora possui em seu contrato social o mesmo CNAE da recorrente, qual seja, "atividades de teleatendimento", tendo sido habilitada, e que os demais CNAE'S da empresa vencedora não são compatíveis com o objeto da licitação.

Em acréscimo, a empresa recorrente afirma que comprovou sua capacidade técnica e possui CNAE compatível com o objeto da licitação. Ao final, considera que a Administração deixou de considerar a proposta mais vantajosa, requerendo, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou a empresa SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA vencedora do certame, declarando-a inabilitada, com a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, para habilitá-la.

4- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA vencedora do certame, devidamente qualificada apresentou contrarrazões, peça #367, ao recurso administrativo com a alegação de que a própria empresa recorrente reconhece que a SERVILIMP apresentou vasta quantidade de atestados de capacidade técnica exigido no Edital nº 002/2022, demonstrando de forma clara que a empresa possui aptidão técnica de gestão de mão de obra e preparada para a prestação de serviço, já que o Edital salienta que o atestado pode ser idêntico ou semelhante; e, para tanto, se reporta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Adiante, rebate a alegação de existência de "Jogo de Planilha" com fundamento de que o Tribunal de Contas da União permite que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem que resulte em aumento do valor, mesmo porque não houve alteração do valor da proposta global e mudanças substanciais e, ainda, que a Lei de Licitações permite que a CPL promova diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Na sequência, rebate a afirmação de erro no percentual de tributos ao fundamento de que a empresa SERVILIMP é empresa do lucro real, logo o PIS e COFINS encontra-se com percentuais corretos; e rechaça a afirmação de que não possui CNAE correspondente, apontando como atividade principal o CNAE 8111700 que prevê a prestação de serviço similar (por exemplo recepcionista).

Assim sendo, argumenta que tem condições legais de concorrer no referido Lote 02, pretendendo, ao final, a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa SERVILIMP vencedora do certame, permanecendo a empresa IDEIA inabilitada com aplicação de sanção por descumprimento do Edital nº 002/2022 (Art. 7º da Lei 10.520/02).

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 2 / 7

5- DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Comissão Permanente de Licitação submeteu o processo à consulta do órgão jurídico do IPAJM, para esclarecer duas indagações que surgiram no decorrer da apreciação do recurso e respectivas contrarrazões, considerando que a recorrente suscitara que a empresa SERVILIMP não comprovou a aptidão para execução do objeto descrito no Lote 2, o que supostamente infringiria o item 4.2.12 do Termo de Referência, a teor dos atestados acostados às Peças #295/307, tendo sido solicitado o seguinte esclarecimento: *"(...)Assim, considerando que os atestados apresentados dizem respeito apenas à mão de obra compatível com o objeto, tem-se a questionar se a disposição da cláusula de capacidade técnica do edital contempla a exigência de que a empresa vencedora ateste, além da capacidade de atendimento (mão de obra), a capacidade com as demais características do objeto do Lote 2, ou seja, a infraestrutura para o atendimento ao segurado? (...)"*

A segunda dúvida jurídica foi a seguinte: *"(...)considerando que o Contrato Social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA juntado à Peça #191, fls. 5/7, tem por objeto social "serviços de teleatendimento" e à fls. 16, da mesma Peça, consta atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de atendimento ao cliente, na sede da contratante, com 10 atendentes e 1 supervisor, tem-se a questionar se, nos termos do ordenamento jurídico vigente, há a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação e Pregão revogar a decisão que inabilitou a referida empresa para declará-la como vencedora, ante à compatibilidade do objeto social e do objeto do Lote 02? (...)"*

Com isso, o órgão jurídico exarou o Parecer nº. 023/2022, peça #373, que foi devidamente acolhido pela Presidência Executiva (peça #376), que dentre outros argumentos respondeu ao **primeiro questionamento** da forma adiante: *"(...) o exame do atestado de capacidade técnica operacional deve ser realizado a partir da constatação da sua compatibilidade com os critérios definidos pelo Requisitante em relação ao objeto licitado tanto em características quanto em quantidades, à luz do Termo de Referência, na hipótese concreta, conforme a Cláusula 4.2.1. (...)"*

No que se refere ao **segundo questionamento** o Parecer, em síntese, concluiu que: *"(...)No que se refere à compatibilidade entre o objeto social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA e o objeto descrito no Lote 2 (...) o C. TCU – Tribunal de Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados. (...) O exame da documentação exigida para fins de habilitação deve ser realizado à luz da finalidade da contratada e garantia da ampla competitividade no certame. Assim, a avaliação se refere à perspectiva de compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado. Nessa linha, cabe à Administração atestar que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da*

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 3 / 7

licitação, aferindo o desempenho de atividade compatível em características e quantidades e prazos com o certame em curso. (...)"

Por fim, a peça jurídica consigna que: *"(...) Caso haja provimento do apelo, a administração invalidará tão somente os atos que não podem sofrer aproveitamento. Em acréscimo, pelo princípio da autotutela a administração possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por conveniência ou oportunidade (Lei Federal nº 9.784/99, art. 53; STF, Súmulas 343 e 473). Logo, caso o Pregoeiro acolha as razões explicitadas pela Recorrente, invalidará os atos que se seguiram que não puderem ser aproveitados no certame em curso. (...)"*

6 - DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

A Comissão Permanente de Licitação, então, considerando o teor das razões recursais, as contrarrazões, bem como a apreciação jurídica realizada pelo Parecer nº 023/2022 da argumentação tece as fundamentações adiante expostas.

Inicialmente, não há que se reconhecer totalmente, a rigor, a presença de irregularidades contidas nos documentos de habilitação da empresa SERVILIMP, na medida em que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que foram prestados serviços **compatíveis com a mão de obra** exigida no Edital nº 002/2022, **contudo a infraestrutura para o atendimento ao segurado que realmente não ficou demonstrado**, o que leva a incompletude da capacidade técnica na forma como argumentado no Parecer nº 023/2022, ou seja: *"(...) cabe à Administração atestar que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, aferindo o desempenho de atividade compatível em características e quantidades e prazos com o certame em curso. (...)".*

No que concerne a alegação de que a empresa vencedora não demonstrou entrega de métricas relacionadas ao atendimento (TMA, TME e Nível de Satisfação), conforme exigido no Edital, tem-se a dizer que conforme item 4.2.7. (DOS INDICADORES), essa exigência somente deve ser aferida durante a execução do contrato, não podendo prosperar, assim, tal argumentação erguida pela empresa recorrente.

No que se refere a argumentação de que existiu "Jogo de Planilha", diante das alterações na proposta da licitante vencedora, não há que se acatar tal alegação na medida em que nos termos do Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993[1] a Comissão, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas

[1] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 4 / 7

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Ademais, dentro dessa acepção, restou viabilizada a correção das planilhas apresentadas justamente porque não resultou em aumento do valor da proposta global e/ou mudanças substanciais.

Todavia, relativamente ao erro da planilha no percentual de PIS e COFINS, assiste razão ao recorrente considerando que de acordo com o Art. 31 da Lei n° 10.833, os percentuais corretos seriam de 3% de COFINS e 0,65% de PIS. Apesar da empresa SERVILIMP em suas contrarrazões defender que se trata de empresa de lucro real os percentuais deveriam ser 1,65% para o PIS; 7,60% para o COFINS, nos termos do Art. 155 da Instrução Normativa RFB Nº 1911/2019[2], c/c art. 2º, *caput*, Lei nº 10.637/2002 e art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.833/2003[3].

Não pode prosperar a afirmação recursal de que não houve o atendimento ao item 19.6 do Edital relativamente à ausência de despacho fundamentado pelo pregoeiro para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, eis que essa hipótese não se confunde com a previsão do Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 quanto as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No mesmo sentido, resta legalmente inviabilizada a concessão de prazo para a recorrente incluir CNAE à atividade desejada ao objeto da licitação, ante a ausência de previsão normativa para tanto.

No que tange às alegações de presença/ausência de CNAE no contrato social da empresa vencedora e empresa recorrente, convém rememorar que **não há exigência no Edital acerca da apresentação de CNAE específico para fins de habilitação no certame, devendo ser observada a correlação do objeto licitado com o Contrato Social da empresa vencedora, conforme exigência constante no Anexo III do instrumento convocatório.**

Destaque-se, neste ponto, o que anteriormente já foi explanado nos autos em **resposta ao Pedido de Esclarecimentos** apresentado pela interessada IVOX CONTACT CENTER LTDA **(peça # 159)**, cujo trecho segue transcrito: *"(...) 5) Referente ao Lote 2: Para Central de Atendimento Presencial, é*

[2] Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

[3] Lei Federal nº 10.637/2002 – Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei Federal nº 10.833/2003 – Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 5 / 7

obrigatório a apresentação de algum CNAE específico, como por exemplo, locação de mão de obra? Resposta: Não há exigência no Edital acerca da apresentação de CNAE específico, porém deverá ser observada a correlação do objeto licitado com o Contrato Social da empresa vencedora, conforme exigência constante no Anexo III do instrumento convocatório. Vale destacar que a análise da capacidade da empresa também será com base nas atividades estabelecidas ao longo do Termo de Referência e dos atestados de capacidade técnica exigidos no referido documento. (...)". **Portanto, não assiste razão a arguição de que os demais CNAE'S da empresa vencedora não são compatíveis com o objeto da licitação.**

Por todo o exposto, muito embora a empresa recorrente não tenha demonstrado previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sobreleva considerar que na aferição do atestado de capacidade técnica apresentado ela reúne as condições para ser habilitada no certame, nos termos em que foi fundamentado juridicamente no Parecer nº 023/2022 e diante da reanálise de toda a documentação pela Comissão, o que leva ao provimento do recurso para revogar o ato de inabilitação, com base no princípio da autotutela a administração (Lei Federal nº 9.784/99, art. 53; STF, Súmulas 343 e 473). Por conseguinte, devem ser revogadas as decisões que habilitou e declarou a empresa SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA vencedora do certame, declarando-a inabilitada.

7- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, concluímos pelo CONHECIMENTO do presente recurso administrativo para, no mérito, com base na análise jurídica elaborada pelo Parecer nº 023/2022, bem como fundamentos contidos na presente decisão, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para **revogar o ato de inabilitação** (#peça 192) e **habilitar a empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA**, consequentemente, **revogar os atos de habilitação e declaração de vencedor da empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA.**

Vitória/ES, 11 de Agosto de 2022.

Rafael Pina de Souza Freire
Pregoeiro e Presidente da CPL

Maria Aparecida Tose
Membro da CPL

Sergio Renato Vicente da Silva
Membro CPL

2022-435SL3 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/08/2022 13:30 PÁGINA 6 / 7

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE
PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO)
IPAJM - IPAJM - GOVES
assinado em 11/08/2022 11:32:09 -03:00

MARIA APARECIDA TOSE
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO)
IPAJM - IPAJM - GOVES
assinado em 11/08/2022 13:30:05 -03:00

SERGIO RENATO VICENTE DA SILVA
SUPLENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO)
IPAJM - IPAJM - GOVES
assinado em 11/08/2022 12:05:06 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 11/08/2022 13:30:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO) - IPAJM - IPAJM - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-435SL3